Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1018049-68.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Renato Borghi

Requerido: Empresa Cruz de Transportes Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

RENATO BORGHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais contra a EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA e ALCIDES PEREIRA DE SOUZA, pretendendo ser indenizado pelos danos causados em seu automóvel em virtude de acidente de trânsito atribuído à imprudência deste último, no dia 22 de outubro de 2017. Aduziu a existência de responsabilidade solidária entre os demandados, a primeira requerida na condição de proprietária do ônibus que deu causa à colisão e, o segundo, por se tratar do condutor do veículo na ocasião. Afirmou, ademais, estarem presentes os pressupostos atinentes à responsabilidade civil, suscitando a culpa única e exclusiva do motorista da primeira ré, igualmente acionado. Pede a procedência da ação para se reconhecer a culpa dos demandados pelo evento, bem como a condenação deles ao pagamento do valor de R\$ 13.944,00 (treze mil, novecentos e quarenta e quatro reais), conforme o orçamento de menor valor anexado aos autos. Com a inicial de fls. 01/09 vieram os documentos de fls. 18/53.

Citados, os requeridos contestaram a ação conjuntamente às fls. 63/93, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Alcides Pereira de Souza. No mérito, requereram a improcedência da ação, arguindo, em síntese, que este agiu com a cautela necessária, sendo o requerente o responsável pelo sinistro por estar desatento e não visualizar a marcha ré já

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

iniciada pelo motorista da empresa. Afirmaram, também, que o demandante estaria conduzindo o seu automóvel em velocidade incompatível com o local, o que, somado à sua desatenção, o impediu de frear a tempo de evitar a colisão, cuja culpa seria exclusivamente sua. Por fim, arguiram a ausência de nexo causal, postulando, sucessivamente, que no caso de eventual reconhecimento de culpa concorrente deverá haver a mitigação da responsabilidade que lhes cabe.

Foi deferida a justiça gratuita em favor do segundo requerido (fl.119).

Réplica às fls. 121/130.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, aplicando-se os termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a questão não demanda a produção de outras provas.

Trata-se de ação reparatória decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 22 de outubro de 2017.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar arguida pelos réus.

Da leitura da inicial verifica-se que a causa de pedir da ação está relacionada a ato ilícito derivado de conduta culposa atribuída ao motorista da empresa e segundo requerido, sendo o causador direto do dano sempre legitimado passivo para a causa reparatória.

Outrossim, sendo incontroversa a existência do sinistro envolvendo o ônibus da primeira requerida, cuja direção estava a cargo de seu empregado, não há que se falar em ilegitimidade por parte dele para figurar no polo passivo da lide, já que está ao alcance daquele que promove a ação a escolha de se voltar contra um ou todos os responsáveis pelo ilícito.

No mérito, entendo pela parcial procedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A colisão entre os veículos das partes litigantes ficou suficientemente comprovada, verificando-se que cada uma visa atribuir a outra a culpa pelo evento, narrando distintas versões para a dinâmica dos fatos.

Também não há dúvidas de que o caso concreto versa sobre incidente abrangendo veículo particular e coletivo de empresa prestadora de serviço público.

Sobre o tema, prevalece no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que a responsabilidade civil da primeira requerida é objetiva, consubstanciada na teoria do risco da atividade, existindo a obrigação de reparação dos danos mesmo quando a conduta não seja culposa.

Ao mesmo tempo, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço (RE 591.874-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tema 130)" (AI n. 782.929 ED, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, acórdão eletrônico DJe-223, Divulg. 9/11/2015, public. 10/11/2015).

Sendo assim, porque inegável o risco da atividade desenvolvida pela empresa demandada, para usuários ou não do transporte coletivo, tem plena incidência na espécie o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

"Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.".

Observa-se, ainda, que a conduta do segundo requerido, os danos sofridos e o nexo entre eles foram demonstrados a contento de acordo com o conjunto probatório disponível nos autos.

A propósito, cabe destacar que na elaboração do boletim de ocorrência o próprio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

preposto da empresa admitiu que manobrava o ônibus fazendo uso da marcha ré quando ouviu uma buzina e, em seguida, a colisão, momento em que freou e desengatou a ré, deparando-se com o acidente já consumado (fl. 24). Na ocasião, admitiu igualmente que o automóvel do requerente não estava em seu campo de visão, ou seja, que não o viu, ficando evidenciado que foi o responsável pelo sinistro.

A corroborar tal assertiva, as próprias fotografias juntadas com a exordial confirmam que o segundo requerido foi de fato imprudente, pois não adotou as medidas indispensáveis para uma direção segura, dando causa ao abalroamento.

Isso porque é sabido que a marcha à ré é manobra excepcional e exige redobrada atenção, porquanto dificulta a visibilidade do motorista. Tanto é assim que o art. 194 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que ela seja realizada de modo a "(...) não causar riscos à segurança".

Oportuno lembrar também que, de acordo com o art. 34 do referido código, incumbe a quem pretende executar uma manobra certificar-se de que não colocará em perigo os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, direção e velocidade.

Além do mais, o art. 29, § 2.°, do CTB é ainda taxativo ao determinar que o ônibus, veículo de grande porte, sempre será responsável pela segurança dos menores, estabelecendo-se, portanto, uma ordem de responsabilidades no trânsito.

Ao tratar das normas gerais de circulação e conduta assim também previu a mesma norma legal:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Desse modo, a manobra que o segundo demandado realizava, pelo risco que obviamente oferecia, somente poderia ser feita com absoluta segurança, de modo a não colocar em risco os outros veículos ou pessoas que eventualmente se encontravam no local. Por conseguinte,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

deveria ter observado os carros que trafegavam nas imediações, a fim de assegurar que marcha ré não ofereceria risco a nenhum deles, o que não aconteceu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Noutro vértice, a alegada culpa exclusiva do requerente ou mesmo que este estaria trafegando desatento e em velocidade incompatível com o local dos fatos não ficaram provadas, o mesmo ocorrendo em relação à culpa concorrente aventada, sendo evidente que os réus não se desincumbiram do ônus probatório que lhes competia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Advirta-se, no mais, que de acordo com o artigo 942, parágrafo único do Código Civil, c/c artigo 932, III, do mesmo Código, são solidariamente responsáveis pela reparação decorrente de danos provocados por acidente de veículo tanto o seu condutor, cuja culpa foi reconhecida, como o seu empregador, este último por força do enunciado da Súmula 341 do STF e, ainda, o proprietário do veículo.

Assim, presentes os pressupostos legais, emerge induvidoso o dever dos demandados de arcarem de forma solidária com os danos causados ao autor em decorrência do evento lesivo em referência.

Por fim, considerando a existência de impugnação específica em relação aos orçamentos juntados aos autos, assiste razão à parte demandada no que toca à exclusão do farol da lateral esquerda e do emblema presentes nas dotações, não se justificando a troca de tais itens conforme se depreende das fotografias de fls. 42/44.

Como na hipótese restaram comprovados os danos materiais alegados na inicial, observada a ressalva acima, adoto o orçamento de menor valor como sendo o montante a ser arbitrado (fls. 48/49), sob pena de enriquecimento indevido.

Desta feita, nos termos da fundamentação supra, faz jus o autor à reparação dos prejuízos materiais consistentes na quantia de R\$ 12.742,00.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 12.742,00 (doze mil, setecentos e quarenta e dois reais), atualizado monetariamente pela tabela prática do E.

Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do orçamento (fls. 48/49) e acrescida dos juros de mora legais desde a citação.

Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, observada a justiça gratuita deferida a Alcides Pereira de Souza.

P.I.

Araraquara, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA